

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 11



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Terça-Feira, 8 de Abril de 1980

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/80/A de 27 de Fevereiro:

Estrutura os serviços da Aerogare Civil das Lages.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A de 28 de Fevereiro:

Revê a orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública e aumenta o seu quadro de pessoal.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A de 1 de Março:

Alarga os quadros dos professores das escolas secundárias.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/A de 5 de Março:

Regulamenta o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/80/A de 12 de Março:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A de 28 de Janeiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A de 12 de Março:

Cria vários organismos no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A de 13 de Março:

Cria os Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/80/A de 18 de Março:

Define a orgânica, competência e funcionamento do Gabinete de Apoio e Reconstrução dos Estragos Derivados da Crise Sísmica de 1980 e do Fundo de Apoio e Reconstrução dos Estragos Derivados da Crise Sísmica de 1980.

Resolução n.º 22/80:

Declara a utilidade pública do terreno para «Implantação da subestação 60/30/10KV e instalação do X Grupo Térmico na Ribeira Grande e autoriza a E.I.E. a entrar na sua posse administrativa.

Resolução n.º 23/80:

Contabiliza na conta do orçamento Regional para 1979 a receita do acordo da Base das Lages do mesmo ano, até ao montante de 200 000 contos; fixa o dia de 31/03/80 como data limite para o pagamento das despesas em conta do orçamento Regional de 1979.

Resolução n.º 24/80:

Concede o subsídio reembolsável de 2 000 000\$00 à Tipografia Açor, Lda.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:**Despacho Normativo n.º 21/80:**

Mantém em exercício as Comissões Instaladoras dos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo.

Despacho Normativo n.º 22/80:

Determina a cobrança de receitas pelos Conservatórios Regionais.

Despacho Normativo n.º 23/80:

Fixa as condições para a concessão de bolsas de estudo, até ao máximo de dez, em estabelecimentos de ensino particular.

Portaria n.º 11/80:

Esclarece as habilitações próprias dos docentes nos Conservatórios Regionais dos Açores.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS:**Portaria n.º 12/80:**

Fixa as condições e períodos de pescas de crustáceos e revoga a portaria n.º 36/78.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:**Portaria n.º 13/80:**

Fixa as novas tarifas dos transportes públicos colectivos.

GOVERNO REGIONAL**Secretaria Regional dos Transportes e Turismo****Decreto Regulamentar Regional n.º 5/80/A de 27 de Fevereiro**

Torna-se necessário dar uma estrutura mínima aos serviços da Aerogare Civil das Lajes, sem prejuízo da sua inserção na orgânica que vier a ser criada no sector dos transportes aéreos.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Aerogare Civil das Lajes é um estabelecimento dependente da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e integra-se na Direcção Regional dos Transportes Aéreos.

2 — Compete em relação ao estabelecimento mencionado no número anterior, designadamente:

- a) Zelar pela boa conservação e manutenção das instalações;
- b) Manter as condições de segurança e salubridade da Aerogare;
- c) Tornar as medidas necessárias ao aproveitamento racional das instalações;
- d) Proporcionar aos utentes da Aerogare um serviço eficiente.

Art.º 2.º — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo designará o funcionário ou funcionários encarregados da administração corrente.

Art.º 3.º — 1 — O pessoal da Aerogare Civil das Lajes

será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal administrativo;
- b) Pessoal operário e auxiliar.

2 — Os efectivos do pessoal são os constantes do mapa anexo a este diploma.

Art.º 4.º — 1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal constante do mapa a que se refere o artigo anterior serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

2 — O ingresso na carreira de auxiliar técnico de operações far-se-á de entre indivíduos que possuam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Prestem serviço, a qualquer título, há pelo menos um ano, na Aerogare Civil das Lajes;
- b) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso básico de assistente de operações de arranque de motores e abastecimento de aviões.

Art. 5.º — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre a prestar serviço na Aerogare Civil das Lajes será, por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e da Administração Pública, provido nos lugares constantes do mapa anexo a este diploma, independentemente do tempo de serviço prestado e quaisquer formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigidas.

Art. 6.º — A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo tomará as providências necessárias para o funcionamento do curso de aperfeiçoamento a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Art. 7.º — As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo, das Finanças e da Administração Pública.

Aprovado pelo Governo Regional em 5 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal administrativo	
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	Pessoal operário	
1	Mecânico electricista de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Serralheiro civil de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Fogueiro de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe	R, Q ou O
1	Pintor de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
	Pessoal auxiliar	
4	Auxiliar técnico de operações de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Ajudante de jardineiro ou jardineiro de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe	T, R, Q ou O
1	Ajudante de serralheiro	S
1	Ajudante de electricista	S
1	Ajudante de pintor	S
4	Guarda de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
16	Servente	U

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A, de 28 de Fevereiro

Passados dois anos e meio sobre a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, torna-se desde já necessário rever a orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública e aumentar o seu quadro de pessoal, sem prejuízo de uma revisão total que se pensa poder efectuar a curto prazo.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 3.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é formado por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — Ao chefe de gabinete compete a direcção do Gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art.º 6.º — O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos o máximo de dois funcionários administrativos para prestarem apoio administrativo ao Gabinete.

Art.º 9.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
- Promover as actividades necessárias à administração do pessoal da Secretaria Regional, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 8.º;
- Assegurar todo o expediente respeitante à ADSE;
- Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento da Secretaria Regional;
- Emitir passaportes;
- Conceder licenças de importação de armas de caça, bem como alvarás de armeiro;
- Manter em ordem o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- Dirigir e superintender o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compreende a Secção de Expediente, Arquivo e Administração de Pessoal, à qual compete especificamente:

- Assegurar o serviço de expediente geral, arquivo e dactilografia;
- Promover e executar as tarefas respeitantes à administração do pessoal da Secretaria Regional;
- Manter organizado o cadastro do património afecto à Secretaria Regional.
- Superintender no bom funcionamento do serviço de reprografia.

Art. 10.º — O pessoal da SRAP será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- Pessoal dirigente;
- Pessoal técnico superior;
- Pessoal técnico;
- Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- Pessoal operário e ou auxiliar.

Art. 11.º — 1 — O pessoal da SRAP é o constante do mapa anexo a este diploma, podendo o Secretário Regional afectá-lo temporariamente aos diversos departamentos, de harmonia com as necessidades e a conveniência de serviço e as aptidões dos funcionários.

2 — Poderão ser constituídos pelo Secretário Regional equipas de projectos ou grupos de trabalho para a realização de objectivos determinados, podendo englobar técnicos dos sectores público e privado.

Art.º 2.º — É extinta a Delegação da SRAP de Angra do Heroísmo, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78/A, de 19 de Janeiro, passando as suas funções a ser desempenhadas pelos serviços da sede da SRAP, onde será integrado, com a mesma categoria, o seu pessoal.

Art.º 3.º — O quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, é substituído pelo constante do mapa anexo a este diploma.

Art.º 4.º — As regras relativas ao provimento são aplicáveis aos lugares agora criados.

Art.º 5.º — São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1 — DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
— Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
B — Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
C — Pessoal técnico		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
D — Pessoal técnico-profissional		
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2 — DIRECÇÃO REGIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
B — Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
7	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
C — Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou I

D — Pessoal técnico-profissional

1	Secretária da direcção	L, K ou I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J

3 — REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

A — Pessoal dirigente

1	Chefe de repartição	E
---	---------------------------	---

B — Pessoal administrativo

1	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N

C — Pessoal auxiliar

1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
2	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
4	Continuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
3	Servente	U

D — Pessoal operário

1	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O
---	---	-----------

(a) Vencimento fixado por decreto regional.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março

Considerando que a unificação do ensino secundário, que progressivamente tem vindo a ser feita, foi recentemente completada com a unificação dos grupos, subgrupos e disciplinas dos ensinos liceal e técnico-profissional;

Considerando que pelos Decretos-Leis n.ºs. 80/78, de 27 de Abril, e 219/79, de 17 de Julho, foram uniformizadas as designações das escolas secundárias;

Considerando a necessidade de alargamento dos quadros das escolas secundárias, por forma a permitir a efectivação, de professores já profissionalizados e por esta via obter uma maior estabilização do corpo docente;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º

338/79, de 25 de Agosto;

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — As escolas secundárias da Região Autónoma dos Açores são a Escola Secundária de Angra do Heroísmo, a Escola Secundária da Horta, a Escola Secundária de Antero de Quental e a Escola Secundária de Domingos Rebelo, ambas em Ponta Delgada, e a Escola Secundária da Ribeira Grande.

Art.º 2.º — Os quadros do pessoal docente das escolas secundárias referidas no artigo 1.º distribuem-se pelos grupos, subgrupos e disciplinas uniformizados nos termos do quadro anexo, sendo aplicável a legislação em vigor a nível nacional.

Art.º 3.º — Os quadros do pessoal docente das escolas referidas no artigo 1.º passam a ser os constantes do mapa anexo.

Art.º 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Governo Regional em 10 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, desta data

Estabelecimentos de ensino secundário	1.º grupo	2.º grupo A	2.º grupo B	3.º grupo	4.º grupo A	4.º grupo B	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo A	8.º grupo B	9.º grupo	10.º grupo A	10.º grupo B	11.º grupo A	11.º grupo B	12.º grupo A	12.º grupo B	12.º grupo C	12.º grupo D	12.º grupo E	12.º grupo F	Música	Educação Física
Angra do Heroísmo	6	1	1	-	5	2	4	2	1	5	7	8	6	2	3	5	2	1	3	1	-	-	-	6
Antero de Quental	6	-	-	-	8	-	5	-	-	6	8	8	2	2	5	8	-	-	-	-	-	-	-	6
Domingos Rebelo	6	2	3	1	4	2	2	5	2	5	5	3	2	2	2	4	2	2	4	1	1	-	-	5
Horta	5	1	-	-	4	-	3	1	1	4	5	5	3	2	3	4	1	1	1	-	-	-	-	5
Ribeira Grande	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	-	-	1	-	-	-	-	2

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 08/80/A, de 5 de Março

O Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura foi criado pelo Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, em resultado de terem sido extintos, em 1974, os gremios da lavoura e de se tornar necessária a existência de um organismo que não só, de certo modo, os substituisse, mas, também e principalmente, pudesse colmatar as deficiências que eles nunca superaram.

A Assembleia Regional apenas fixou os princípios gerais que nortearão este novo organismo, deixando ao Governo os encargos de proceder à respectiva regulamentação.

Assim, em execução do disposto no artigo 10.º do citado Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE APOIO COMERCIAL À AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por

IACAPS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, e que se rege pelo presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

(Atribuições e competências)

O IACAPS tem as atribuições e competências que lhe estão fixadas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

ARTIGO 3.º

(Órgãos)

São órgãos do IACAPS:

- A direcção;
- O conselho coordenador;
- O conselho consultivo.

Secção I
Direcção

ARTIGO 4.º

(Composição)

A direcção é composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Presidente

do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria para um mandato de dois anos, que poderá ser renovável.

ARTIGO 5.º
(Competência)

1 — Compete à direcção:

- a) Organizar, orientar e fiscalizar os serviços, nomear os delegados de ilha e os encarregados dos núcleos, elaborando os regulamentos internos necessários;
- b) Elaborar, anualmente, até 31 de Agosto, o orçamento ordinário e o plano de actividades para o ano seguinte, bem como os orçamentos extraordinários julgados indispensáveis;
- c) Elaborar, até 31 de Março, o relatório anual de actividades do Instituto, bem como a respectiva conta de gerência;
- d) Arrecadar receitas e efectuar despesas;
- e) Organizar a contabilidade e fiscalizar a escrituração;
- f) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- g) Deliberar sobre a venda de bens dispensáveis;
- h) Apreciar as contas da delegação de cada ilha;
- i) Promover e executar as obras necessárias à realização dos fins do Instituto;
- j) Praticar todos os demais actos que se mostrem necessários à gestão e desenvolvimento do Instituto.

2 — Os planos de actividades, os orçamentos e as contas de gerência, depois de submetidos ao conselho coordenador, carecem sempre de homologação dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria e de visto do Secretário Regional das Finanças.

3 — No caso de não homologação, a direcção reformulará os planos e orçamentos, com base nas recomendações constantes dos despachos proferidos por aqueles dois membros do Governo.

ARTIGO 6.º
(Reuniões)

A direcção terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou solicitadas pelos vogais, lavrando-se acta do que se passar em cada uma delas.

Artigo 7.º
(COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE)

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Convocar as reuniões da direcção e dos conselhos coordenador e consultivo e a elas presidir, com voto de qualidade;
- b) Executar todas as deliberações da direcção;
- c) Representar o Instituto em juízo e fora dele, assinando toda a correspondência e os documentos que responsabilizam o organismo;
- d) Dirigir todos os serviços do Instituto e orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do organismo, com vista à realização dos respectivos fins;
- e) Apresentar ao conselho coordenador os assuntos da competência deste ou que, pela sua importância,

entenda dever submeter à respectiva apreciação;

- f) Praticar todos os actos urgentes da competência da direcção, submetendo-os a ratificação desta na primeira reunião subsequente.

ARTIGO 8.º
(Substituição do presidente)

O presidente da direcção será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo vogal por ele designado ou, no caso de impossibilidade da designação, pelo mais velho.

SECÇÃO II
Conselho coordenador.

ARTIGO 9.º
(Composição)

O conselho coordenador é composto pelo presidente da direcção, que a ele também presidirá, com voto de qualidade, por um representante de cada uma das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, pelo delegado do Instituto em cada ilha e por um representante de cada um dos organismos de coordenação económica designado por eles para um mandato de dois anos.

ARTIGO 10.º
(Funcionamento)

1 — O conselho coordenador terá duas sessões ordinárias em cada ano: uma em Agosto, para discussão e aprovação do orçamento do Instituto, e outra em Abril, para apreciação do relatório e contas de gerência.

2 — Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou a pedido da direcção.

3 — O conselho só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

ARTIGO 11.º
(Competência)

Compete ao conselho coordenador:

- a) Discutir e aprovar o orçamento do Instituto, até 15 de Setembro;
- b) Apreciar e aprovar, até 15 de Abril, as contas de gerência;
- c) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do Instituto e propor linhas de orientação para as suas actividades;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a direcção entenda submeter à sua apreciação e que envolvam matéria das atribuições do Instituto.

SECÇÃO III
Conselho consultivo

ARTIGO 12.º
(Composição)

1 — O conselho consultivo é composto pelo presidente da direcção, que também o presidirá, e por represen-

tantes dos sectores abrangidos pelo Instituto, designados pelas suas associações representativas e movimento cooperativo.

2 — Competirá às associações e às cooperativas referidas no número anterior comunicar, de dois em dois anos, à direcção do Instituto, até 30 de Abril, o nome dos seus representantes, cabendo a cada uma das ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo um representante e às do Faial, Terceira e S. Miguel dois representantes.

3 — As associações e cooperativas reunirão, para elegerem os representantes de cada ilha referidos no número anterior, até 15 de Abril dos anos em que haja lugar a eleição.

ARTIGO 13.º (Competência)

1 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Formular, a pedido dos outros órgãos do Instituto e no prazo por eles fixado, propostas e pareceres relativamente a quaisquer assuntos de interesse para o mesmo;
- b) Pronunciar-se sobre os planos de actividade e sobre o relatório e contas a apresentar ao conselho coordenador;
- c) Acompanhar a actividade do Instituto, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;
- d) Exercer as demais actividades que lhe sejam conferidas por lei ou pelo conselho coordenador.

2 — Os pareceres e propostas mencionados na alínea a) do número anterior não vinculam o Instituto, mas é obrigatória a audiência do conselho sobre as matérias a que se refere a alínea b) do mesmo número.

3 — Se o parecer não for emitido no prazo fixado, e mesmo que se trate de matéria de audiência obrigatória o órgão que o tiver solicitado fica desvinculado do dever de aguardar a correspondente resposta.

ARTIGO 14.º (Funcionamento)

1 — O conselho consultivo pode funcionar por grupos ou secções, se assim o deliberar.

2 — É, todavia, obrigatória a intervenção do plenário, com a presença da maioria dos seus membros, para emissão dos pareceres a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º

SECÇÃO IV Delegações e núcleos

ARTIGO 15.º (Criação)

1 — São desde já criadas delegações de ilha em Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada, Vila do Porto, Santa Cruz da Graciosa, Velas, S. Roque do Pico, S. Cruz das Flores e Corvo.

2 — São também imediatamente criados os núcleos da Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Lagoa, Povoação, Nordeste, Praia da Vitória, Calheta de S. Jorge, Madalena do Pico, Lajes do Pico, Lajes das Flores, nas sedes dos respectivos concelhos, e Altares, S. Sebas-

tião (Angra do Heroísmo) e Topo (Calheta de S. Jorge).

3 — Por proposta da direcção, submetida a despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, poderão criar-se nos concelhos em que tal seja considerado necessário outros núcleos além dos referidos no número anterior.

ARTIGO 16.º (Competência)

As delegações e os núcleos têm a competência que lhes for cometida pela direcção do Instituto em regulamento interno.

CAPÍTULO III Serviços do Instituto ARTIGO 17.º (Enumeração)

- O IACAPS compreende os seguintes serviços:
- a) Gabinete Técnico;
 - b) Serviços Administrativos.

SECÇÃO I Gabinete técnico

ARTIGO 18.º (Natureza e competência)

O Gabinete Técnico é um serviço de apoio, estudo e planeamento das actividades do IACAPS, competindo-lhe especialmente:

- a) Elaborar estudos, pareceres e informações sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela direcção;
- b) Reunir toda a informação estatística relacionada com as actividades agrícolas, pecuárias e silvícolas regionais e elaborar os apuramentos necessários à respectiva utilização;
- c) Estudar as condições de acordos e contratos de interesse para os sectores apoiados pelo Instituto;
- d) Colaborar na preparação e redacção de projectos e programas de desenvolvimento regional, bem como de diplomas legais relacionados com as actividades do Instituto;
- e) Propor iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento técnico dos serviços e do pessoal do Instituto.

ARTIGO 19.º (Constituição de grupos de trabalho)

Mediante deliberação da direcção, e sempre que tal se mostre conveniente, poderão ser constituídos grupos de trabalho transitórios para o estudo ou execução de problemas específicos cujo desempenho não possa ser inteiramente assegurado pelo Gabinete Técnico.

SECÇÃO II Serviços Administrativos

ARTIGO 20.º (Competência)

Compete aos Serviços Administrativos, especialmente:

- a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do

expediente do IACAPS, bem como todos os demais serviços de correspondência;

- b) Prestar apoio ao expediente do Gabinete Técnico e aos grupos de trabalho constituídos no âmbito do Instituto, conforme lhe for determinado pela direcção;
- c) Preparar, sob orientação da direcção e com o apoio do Gabinete Técnico, o projecto de orçamento, o plano de actividades, o relatório anual e a conta de gerência;
- d) Executar as tarefas administrativas respeitantes à gestão do pessoal do Instituto;
- e) Desempenhar, de maneira geral, todas e quaisquer funções de ordem administrativa que lhes sejam cometidas pela direcção.

CAPÍTULO IV Do pessoal

ARTIGO 21.º (Categoria do pessoal)

1 — O IACAPS disporá de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, administrativo e auxiliar, de harmonia com o quadro anexo.

2 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do IACAPS são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

ARTIGO 22.º (Condições de nomeação e forma de exercício do pessoal dirigente)

1 — Os cargos de presidente e vogais da direcção serão exercidos por indivíduos de reconhecida competência técnica, em comissão de serviço, no caso em que o provimento recaia em funcionários das Administrações Central, Regional Autónoma e Local.

2 — Estes cargos poderão, todavia, ser exercidos por gestores públicos regionais ou por quaisquer indivíduos não vinculados à função pública, mediante contratos firmados pelos Secretários Regionais competentes.

3 — Quando se trate de indivíduos nomeados nos termos do número anterior, os respectivos contratos deverão mencionar as remunerações e todas as demais condições convenientes.

4 — Os funcionários nomeados em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, e que exerçam o cargo a tempo inteiro poderão optar pelos vencimentos e quaisquer remunerações dos lugares que tenham nos quadros de origem, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestarem no regime de comissão.

5 — Os vogais da direcção e os membros dos conselhos coordenador e consultivo têm direito a transportes e ajudas de custo correspondentes à letra D da escala do funcionalismo público e os que não forem funcionários ou trabalhadores das cooperativas terão igualmente direito a transportes e a senhas de presença, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO V Das receitas ARTIGO 23.º (Receitas)

Constituem receitas do Instituto:

- a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente as margens de comercialização dos produtos transaccionados, bónus e descontos na respectiva aquisição;
- b) As comissões e percentagens resultantes da colocação de produtos;
- c) O rendimento dos bens próprios;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham das suas actividades próprias, designadamente prestações de serviços, indemnizações ou compensações estabelecidas por lei ou contrato.

ARTIGO 24.º (Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Aprovado pelo Governo Regional em 10 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro do pessoal do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Presidente	C
2	Vogal da direcção	(a)
II — Pessoal técnico		
2	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
1	Técnico de administração e contabilidade de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
III — Pessoal administrativo		
(b) 2	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
IV — Pessoal auxiliar		
4	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N

5	Motorista de ligeiros de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe	Q ou O
13	Fiel de armazém	Q
1	Telefonista de 2. ^a classe, de 1. ^a classe ou principal	S, Q ou O
6	Fiel auxiliar	S
12	Carregador	S
1	Continuo de 2. ^a classe ou de 1. ^a classe	T ou S

(a) Senhas de presença

(b) Um lugar será extinto quando vagar

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/80/A de 12 de Março

Verificando-se que a actual redacção do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A, de 28 de Janeiro, que aplica à Região o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, não corresponde inteiramente às necessidades, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — O artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 4.º — 1 — As funções de chefe de secretaria da Câmara Municipal do Corvo serão exercidas por um escriturário-dactilógrafo principal.

2 — A Câmara Municipal poderá criar também um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª ou de 2.ª classe.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1980.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março

A transferência de atribuições e competências nos domínios da educação e cultura, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, vem obrigar à criação de novas estruturas jurídico-financeiras, através das quais se possa dar continuidade às actividades cuja execução e apoio cabem agora à Secretaria Regional.

Alguns esquemas de funcionamento e financiamento dos serviços e actividades transferidos devem ser revistos e sujeitos a critérios de organização e de gestão mais

rigorosos e adequados às necessidades e condicionamentos da Região. No entanto, não é possível proceder de imediato a tais reformas, pelas implicações que têm num conjunto mais vasto de serviços, com estrutura e funcionamento consolidados ao longo de muitos anos.

Assim, as alterações a introduzir terão de ser devidamente ponderadas e progressivamente adoptadas, por forma a evitar situações de rotura no funcionamento dos serviços e no desenvolvimento das actividades.

Ao assumir, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 338/79, a responsabilidade do financiamento de todos os serviços e actividades anteriormente a cargo do Ministério, a Secretaria Regional da Educação e Cultura necessita de instrumentos que lhe permitam a maleabilidade de gestão de que anteriormente dispunham os serviços centrais, nomeadamente os dotados de autonomia administrativa e financeira. De facto, grande parte das actividades executadas ou apoiadas por aqueles serviços têm contrapartida de receitas próprias, o que exige o seu enquadramento em organismos regionais com autonomia financeira, sob pena de, como em muitos casos vem acontecendo, circularem vultosos montantes que não são devidamente contabilizados.

Por outro lado, torna-se indispensável definir desde já, sem prejuízo de futura revisão da sua organização e funcionamento, o enquadramento jurídico dos serviços transferidos, como serviços externos ou dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Deste modo, pelo presente diploma visa-se criar as estruturas jurídico-financeiras indispensáveis ao funcionamento imediato dos serviços e actividades no âmbito da acção social escolar, nos domínios da acção cultural e do apoio a organismos juvenis e no sector de actividades desportivas, sem quebra na continuidade das acções que vinham a desenvolver-se. O sistema criado não envolve acréscimo de pessoal nem aumento de encargos financeiros.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São criados no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura os seguintes organismos, dotados de autonomia administrativa e financeira:

- Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE), na dependência da Direcção Regional da Administração Escolar;
- Fundo Regional de Fomento do Desporto (FRFD), na dependência da Direcção Regional da Educação Física e Desportos;
- Fundo Regional de Acção Cultural (FRAC), na dependência da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Art. 2.º — 1 — Cada um dos organismos referidos no artigo anterior terá um conselho administrativo, presidido pelo respectivo director regional e composto por mais dois funcionários a designar pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — Os organismos acima referidos funcionarão com o apoio administrativo dos serviços da respectiva direcção regional.

3 — O trabalho prestado nos órgãos e serviços daqueles organismos pelos funcionários da Secretaria Regional da Educação e Cultura é considerado para todos os efeitos como exercício das respectivas funções.

Art.º 3.º — 1 — O FRASE destina-se a suportar os encargos de apoio social aos estudantes, bem como às crianças que frequentam a educação pre-escolar e as abrangidas pela educação especial, podendo incluir, nomeadamente, as despesas com:

- a) Transportes escolares;
- b) Alojamento de estudantes;
- c) Alimentação;
- d) Apoio económico directo;
- e) Seguro escolar.

2 — Constituem receitas do Fundo Regional de Acção Social Escolar:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) As taxas e outras receitas cobradas como contrapartida de serviços prestados no âmbito das actividades de apoio social escolar;
- c) O produto da venda de bens, no exercício das mesmas actividades;
- d) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas destinadas a fins de acção social escolar.

3 — O FRASE assegurará também o financiamento das acções resultantes da transferência para a Região das atribuições da Obra Social do Ministério da Educação, enquanto a estas não for dado outro enquadramento jurídico e financeiro.

Art. 4.º — 1 — O Fundo Regional de Fomento do Desporto tem por fim prestar o apoio financeiro às actividades desportivas, abrangendo nomeadamente:

- a) Acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de pessoal;
- b) Apoio às actividades desportivas e de ar livre no âmbito de recreação;
- c) Apoio às actividades gimnodesportivas dos organismos da Região;
- d) Apoio aos serviços e actividades de medicina desportiva;
- e) Apoio aos clubes e outros organismos particulares, com fins de fomento e dinamização da prática da educação física e dos desportos;
- f) Financiamento do equipamento desportivo que não seja da competência das autarquias locais.

2 — Constituem receitas do Fundo de Fomento do Desporto:

- a) As dotações provenientes do Fundo de Fomento do Desporto ou das acções mútuas desportivas;
- b) As dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- c) Outras receitas que por lei lhe sejam atribuídas ou resultem de actividade própria da Direcção Regional de Educação Física e Desportos, nomeadamente vendas de publicações e receitas provenientes de organização de actividades desportivas.

Art. 5.º — 1 — O Fundo Regional de Acção Cultural tem como objectivo o apoio financeiro às actividades culturais e a protecção do património cultural da Região, incluindo nomeadamente:

- a) A realização de exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras manifestações culturais e artísticas promovidas pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, bem como o apoio a iniciativas semelhantes de outras entidades;

- b) O apoio a pessoas singulares ou colectivas que se proponham iniciativas culturais e artísticas de reconhecido mérito;
- c) O apoio a bandas, filarmónicas, ranchos, folclóricos e outras manifestações de cultura popular;
- d) O apoio a organismos e actividades de animação cultural na formação e aperfeiçoamento técnico de animadores culturais, em especial no âmbito das actividades juvenis;
- e) A aquisição de espécies de comprovado interesse para a Região ou que necessitem de adequada protecção;
- f) A recuperação, conservação, protecção e salvaguarda do património cultural nomeadamente de imóveis e de móveis classificados;
- g) A execução de um plano editorial da Secretaria Regional da Educação e Cultura, bem como a escolha, tratamento e divulgação de documentação de interesse cultural ou relacionado com as actividades da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

2 — Constituem receitas do Fundo Regional de Acção Cultural:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) Os subsídios, donativos ou outras receitas que se destinem a fins culturais;
- c) As receitas provenientes de taxas sobre espectáculos públicos, nos termos da legislação em vigor;
- d) As receitas da venda de livros ou outras edições, filmes, diapositivos, gravações em fita ou disco editados pela Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- e) As receitas cobradas por serviços prestados, materiais fornecidos, espectáculos realizados e, em geral, por quaisquer actividades organizadas pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Art. 6.º — 1 — Os orçamentos, bem como as suas alterações, dos fundos referidos nos artigos anteriores serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura e pelo Secretário Regional das Finanças.

2 — Os fundos referidos nos artigos anteriores prestarão contas, nos termos da legislação em vigor, ao Tribunal de Contas, através da respectiva secção regional.

Art.º 7.º — 1 — Os conselhos administrativos dos fundos atrás referidos têm a competência para autorização de despesas, conferida por lei aos directores regionais, podendo o Secretário Regional da Educação e Cultura delegar a autorização de montantes superiores, dentro do limite da sua competência própria.

2 — As verbas dos fundos atrás referidos serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, em conta à ordem, a movimentar por duas assinaturas dos membros do respectivo conselho administrativo.

Art.º 8.º — 1 — Os conselhos administrativos destes fundos poderão dispor de delegados, para efeitos de cobrança de receitas e processamento de despesas,

designados por inerência de funções ou por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — Poderão ser atribuídos a estes delegados fundos permanentes do montante necessário ao normal funcionamento das suas actividades, mediante despacho do respectivo conselho administrativo.

Art. 9.º — 1 — Os conselhos administrativos das escolas preparatórias, secundárias e do magistério primário são, por inerência de funções, os directores escolares e os delegados escolares, ou os respectivos adjuntos aos quais estejam atribuídas tais funções

Art. 10.º — 1 — Os serviços das ex-delegações da Direcção-Geral dos Desportos e os centros de medicina desportiva passam a constituir serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura, na dependência da Direcção Regional da Educação Física e Desportos, denominando-se Delegações dos Desportos e Centros de Medicina Desportiva de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

2 — Os delegados dos desportos e os directores dos centros de medicina desportiva são também, por inerência de funções, delegados do Fundo Regional de Fomento do Desporto.

Art. 11.º — 1 — Os serviços das ex-delegações do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis passam a constituir serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura, na dependência da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, adoptando a designação de Casas de Cultura da Juventude de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

2 — Cada casa de cultura da juventude terá um director, que, por inerência, exercerá funções de delegado do Fundo Regional de Acção Cultural.

3 — Os encarregados das casas de etnografia, exercerão também, por inerência, funções de delegados do Fundo Regional de Acção Cultural.

4 — Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura poderão ser nomeados delegados da Direcção Regional dos Assuntos Culturais ou do Fundo Regional de Acção Cultural em cada ilha, ou, quando tal se justifique, para determinada zona, definindo-se no respectivo despacho as atribuições, competência e área de actuação que lhe são confiados.

Art.º 12.º — 1 — As residências de estudantes dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, constituem serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — As residências de estudantes disporão de um conselho administrativo constituído pelo director, pelo ecónomo e por um funcionário administrativo a designar por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de entre chefes de secretaria ou oficiais administrativos com prática de contabilidade dos estabelecimentos de ensino da localidade, ou, se necessário, de outros serviços públicos, mediante autorização do respectivo Secretário Regional.

3 — As condições de prestação de serviço do funcionário administrativo referido no número anterior serão determinadas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

4 — Constituem receitas das residências de estudantes:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da Secretaria Regional da Educação e Cultura e

do Fundo Regional de Acção Social Escolar;

- b) As mensalidades e outros pagamentos efectuados pelos estudantes residentes;
- c) Outras receitas provenientes de serviços prestados ou de outras actividades inerentes ao funcionamento da residência ou superiormente autorizadas.

5 — Constituem encargos próprios das residências de estudantes:

- a) O pagamento do respectivo pessoal e dos encargos ao mesmo inerentes;
- b) As despesas de alimentação, tratamento de roupas e outras relativas ao alojamento de estudantes;
- c) Os encargos de expediente e pequenas despesas de conservação corrente dos edifícios, mobiliário e equipamento;
- d) Outras despesas inerentes ao funcionamento normal da residência ou a outras actividades superiormente autorizadas.

Art.º 13.º — Os quadros de pessoal dos serviços mencionados nos artigos 10.º, 11.º e 12.º serão aprovados por decreto regulamentar regional no prazo de trinta dias sobre a publicação do presente diploma.

Art.º 14.º — O presente diploma será regulamentado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ou, conjuntamente, deste e do Secretário Regional da Administração Pública ou do Secretário Regional das Finanças, consoante as matérias a tratar.

Art.º 15.º — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Aprovado pelo Governo Regional, em 31 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março

Considerando que o Conservatório Regional dos Açores se encontra há dois anos a funcionar sob a responsabilidade exclusiva do Governo Regional embora formalmente se mantenha como estabelecimento de ensino particular, o que se encontra desajustado em relação ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, compete aos órgãos do Governo da Região a criação dos estabelecimentos de ensino públicos de nível preparatório e secundário;

Considerando que a indefinição a nível nacional da estrutura do ensino artístico não permite de momento uma melhor caracterização da escola, aconselhando a

manter um regime transitório, suficientemente maleável, mas que ofereça um estatuto definido e garantias de estabilidade ao pessoal docente;

Considerando que a experiência do funcionamento das suas secções de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, dados os condicionalismos próprios de insularidade, aconselha a criação de dois estabelecimentos de ensino autónomos, sem prejuízo de dever manter-se estreita colaboração entre eles no domínio pedagógico;

Considerando que não foi possível até agora a criação do ensino da música na Horta, mantendo-se porém, esse projecto, que deverá vir a integrar-se no regime agora instituído.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 13/78/A, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São criados os Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, estabelecimentos de ensino públicos, na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 2.º — 1 — Os Conservatórios Regionais acima referidos têm por fim ministrar o ensino da música a nível paralelo ao dos ensinos preparatório e secundário, dando aos seus alunos formação artística de base, com carácter profissionalizante, e preparando-os para ingresso no ensino superior do respectivo ramo.

2 — Os Conservatórios Regionais deverão apoiar a formação de professores do ensino básico e secundário no domínio da sua especialidade, nomeadamente pela organização de cursos e outras actividades de actualização pedagógica.

3 — Os Conservatórios Regionais poderão desenvolver actividades de iniciação para alunos de idades inferiores às de ingresso nos cursos regulares, bem como cursos livres, na medida em que disponham de condições materiais e humanas para a sua realização.

4 — Poderão ser criadas nos Conservatórios Regionais secções de dança, por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, que definirá o respectivo regime de funcionamento.

5 — Os Conservatórios Regionais deverão apoiar as bandas, grupos corais e outras actividades de cultura popular no domínio da música, nomeadamente pela organização de cursos de férias e de actualização para regentes e mestres de música daquelas agremiações

Art.º 3.º — 1 — Os Conservatórios Regionais ministram os cursos regulares segundo os planos de estudos e programas dos Conservatórios Nacionais.

2 — Os Conservatórios Regionais organizarão os cursos regulares de modo que os alunos possam frequentar simultaneamente nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário planos de estudos complementares que lhe garantam os diplomas dos diversos graus daqueles ensinos, em termos a definir pelo Ministério da Educação e Ciência.

Art.º 4.º — Os exames a realizar nos Conservatórios Regionais serão efectuados por júris presididos por professores dos Conservatórios Nacionais, em termos a acordar com o Ministério da Educação e Ciência, suportando os respectivos encargos.

Art.º 5.º — Os Conservatórios Regionais dispõem de autonomia administrativa, regendo-se a sua gestão e

funcionamento pela legislação aplicável aos demais estabelecimentos públicos de ensino preparatório e secundário.

Art.º 6.º — 1 — O estatuto do pessoal docente dos Conservatórios Regionais, em tudo o que não colida com a especificidade deste tipo de ensino, é o do pessoal docente dos ensinos preparatório, secundário e médio, definido pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e legislação complementar.

2 — Os Conservatórios Regionais terão os quadros de pessoal docente constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

3 — Enquanto não se encontrarem definidas outras condições de profissionalização, poderão ser providos definitivamente nos quadros como professores efectivos os professores portadores de habilitação própria de nível superior com mais de dois anos de bom e efectivo serviço docente prestado aos Conservatórios Regionais ou Nacionais com aquelas habilitações.

4 — Os Conservatórios Regionais poderão contratar como professores provisórios indivíduos portadores de habilitações próprias ou insuficientes para a docência das diferentes disciplinas ou cursos, de acordo com as necessidades e na medida das respectivas dotações orçamentais.

5 — Quando não se encontrem definidas a nível nacional as habilitações próprias e habilitações suficientes, específicas para este tipo de ensino, poderão as mesmas ser definidas por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art.º 7.º — 1 — Poderão ser contratados como professores convidados para regerem disciplinas dos planos de estudos dos cursos regulamentares ou para realizarem cursos especiais, seminários ou outras actividades de carácter docente individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência, em condições de prestação de serviço e de remuneração equiparadas às de qualquer das categorias de pessoal docente profissionalizado, independentemente dos requisitos legais de provimento na mesma, mediante proposta dos órgãos directivos do Conservatório Regional devidamente justificada com base no respectivo *curriculum*, aprovada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 — Os Conservatórios Regionais poderão contratar além do quadro, em regime de acumulação, elementos de orquestras e de bandas militares para regerem disciplinas para as quais possuam especial aptidão.

Art. 8.º — Os Conservatórios Regionais poderão contratar acompanhadores em regime de prestação eventual de serviços, em condições de serviço e de remuneração equiparadas às do pessoal docente não profissionalizado, com idênticas habilitações.

Art.º 9.º — Os Conservatórios Regionais dispõem dos quadros de pessoal administrativo e auxiliar constantes dos quadros anexos ao presente diploma.

Art.º 10.º — O pessoal docente, administrativo e auxiliar até agora ao serviço do Conservatório Regional dos Açores, nas suas secções de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, será integrado nos Conservatórios Regionais criados pelo presente diploma, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs. 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro, contando para o pessoal docente o tempo de

serviço prestado com habilitação própria ou suficiente, definida nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

Art.º 11.º — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

QUADRO I		
Conservatório Regional de Ponta Delgada		
Número de lugares	Categorias	Vencimentos
8	Pessoal docente: Professores efectivos	H, F e D
1	Pessoal administrativo: Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Pessoal auxiliar: Telefonista de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
4	Continuos de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

QUADRO II		
Conservatório Regional de Angra do Heroísmo		
Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4	Pessoal docente: Professores efectivos	H, F e D
1	Pessoal administrativo: Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
2	Pessoal auxiliar: Continuos de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/80/A, de 18 de Março

Imediatamente a seguir ao sismo de 1 de Janeiro de 1980, que afectou profundamente algumas ilhas do arquipélago, com grandes destruições na Graciosa, em S. Jorge e, designadamente, na ilha Terceira, o Governo Regional, pela Resolução n.º 2/80, de 4 de Janeiro, criou o Gabinete de Apoio e Reconstrução dos Estragos Derivados da Crise Sísmica de 1980 (GAR) e, pela Resolução n.º 3/80, da mesma data, o Fundo de Apoio e Reconstrução dos Estragos Derivados da Crise Sísmica de 1980 (FAR).

Decorrido pouco mais de um mês após o sismo e com a experiência já colhida, torna-se agora necessário estruturar e definir a orgânica, competência e funcionamento daqueles serviços.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São organizados e integrados na Presidência do Governo Regional o Gabinete de Apoio e Reconstrução dos Estragos Derivados da Crise Sísmica de 1980, abreviadamente designado por GAR, e o Fundo de Apoio e Reconstrução dos Estragos Derivados da Crise Sísmica de 1980, abreviadamente designado por FAR.

2 — O GAR tem sede em Angra do Heroísmo.

Art.º 2.º — São atribuições do GAR:

- Representar o Governo Regional perante todas as entidades oficiais e particulares no que se relacione com o auxílio aos sinistrados e com a reconstrução;
- Coordenar as acções dos diversos serviços regionais, das autarquias e de outras entidades nas situações de urgência que exijam intervenção imediata, tomando as iniciativas requeridas por essas situações;
- Elaborar propostas de planos e programas gerais de auxílio e reconstrução, ouvindo os departamentos regionais interessados e ou as respectivas autarquias, e submetê-los à aprovação do Governo Regional;
- Analisar e informar as propostas de planos e programas gerais, elaborados pelos departamentos regionais, pelas autarquias ou por outras entidades, a submeter à aprovação do Governo Regional;
- Acompanhar a execução das linhas políticas fundamentais definidas pelo Governo quanto à crise, coordenando a actividade dos diversos serviços regionais, das autarquias locais e de outras entidades, no que se refira ao apoio às populações e à reconstrução directamente ligada com a crise sísmica;
- Tomar a iniciativa de acções que eventualmente não se enquadrem nas atribuições específicas dos departamentos regionais ou das autarquias, sem prejuízo do disposto quanto aos planos e programas gerais referidos nas alíneas c) e d);
- Manter o Governo informado sobre o evoluir da actividade de apoio e reconstrução e elaborar relatórios mensais sobre a mesma;

h) Manter a população informada, quer através dos meios de comunicação social, quer por outras vias, sobre as medidas tomadas e aquelas que estão em estudo.

Art.º 3.º — 1 — São atribuições do FAR:

- a) Recolher todas as receitas destinadas ao apoio e reconstrução;
- b) Pagar as despesas que, com idênticos objectivos, sejam determinadas pelo Governo Regional, pelo Presidente do Governo Regional ou pelo coordenador do GAR, em conformidade com este diploma e com as resoluções e despachos normativos necessários à sua execução;
- c) Manter o GAR e o Governo informados sobre o montante e a discriminação das receitas arrecadadas diariamente, bem como sobre o balancete quinzenal.

2 — Todas as importâncias em dinheiro provenientes de doação de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, obtidas espontaneamente ou mediante colectas, peditórios, subscrição e outras quaisquer iniciativas, devem ser entregues ao FAR com a maior brevidade.

Art.º 4.º — O GAR depende directamente do Presidente do Governo Regional, que designará um responsável — o coordenador.

Art.º 5.º — O FAR depende directamente do Presidente do Governo Regional, que designará um responsável pela sua direcção.

Art.º 6.º — O GAR compreende:

- a) Gabinete do Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Serviço Técnico de Obras (SO);
- d) Serviço de Estudos Económicos e Financeiros (SEF);
- e) Serviço de Acção Social (SAS);
- f) Serviços de Apoio.

Art.º 7.º — O Gabinete do Coordenador é o órgão de apoio directo ao coordenador do GAR e é composto por:

Três adjuntos;

Um secretário particular.

Art.º 8.º — 1 — São atribuições do Conselho Consultivo:

- a) Apoio consultivo permanente na formulação das linhas gerais de acção do GAR;
- b) Acompanhamento do GAR, formulando as sugestões que lhe parecerem convenientes para uma melhoria de actuação.

2 — O Conselho Consultivo é presidido pelo coordenador do GAR ou, no seu impedimento, pela pessoa que ele designar.

3 — O Conselho Consultivo é composto pelas seguintes entidades:

- a) Delegados dos membros do Governo expressamente nomeados para esse efeito;
- b) Presidentes das câmaras e das assembleias municipais das ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa;
- c) Um Deputado à Assembleia Regional por cada um dos partidos políticos com representação naquele órgão.

4 — O coordenador do GAR pode convidar a assistir às reuniões entidades ou pessoas cuja participação se revele de interesse para os trabalhos.

5 — O Conselho Consultivo terá, em princípio, reuniões ordinárias semanais, não podendo o período de

tempo que medeia entre as reuniões exceder quinze dias.

Art.º 9.º — São atribuições do SO, designadamente:

- a) Estudar o problema da habitação temporária e apresentar propostas para a sua solução, assim como informar as propostas que sejam apresentadas por outras entidades;
- b) Promover a execução das acções determinadas pelo Governo Regional ou pelo coordenador do GAR tendentes à resolução do problema da habitação temporária;
- c) Fiscalizar e velar pela execução das iniciativas de outras entidades tendentes à solução do problema referido nas duas alíneas anteriores;
- d) Colaborar no estudo de novas zonas de urbanização para habitação definitiva, bem como informar as propostas apresentadas por outras entidades;
- e) Colaborar no estudo de tipos e localização da habitação social a construir em virtude da crise sísmica;
- f) Na sequência da alínea anterior, promover a execução das obras de habitação social superiormente aprovadas;
- g) Colaborar no estudo do problema da habitação definitiva em geral e propor esquemas tendentes à sua solução, quer no que respeita à reconstrução dos edifícios existentes, quer à construção de habitação nova;
- h) Estudar e propor contratos-programa ou contratos de desenvolvimento com firmas especializadas em urbanismo e habitação;
- i) Coordenar, de um modo geral, todas as iniciativas e acções, resultantes da crise sísmica, das autarquias locais, bem como de outras entidades relacionadas com os sectores do urbanismo e da habitação nas ilhas sinistradas.

Art.º 10.º — 1 — O SO é dirigido por um técnico de reconhecida competência, nomeado pelo Presidente do Governo Regional, sob proposta do coordenador do GAR.

2 — O director do SO será contratado com o vencimento a fixar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do coordenador do GAR.

Art.º 11.º — O SO contará com o apoio técnico e material dos serviços dos diversos departamentos governamentais, designadamente a Secretaria Regional da Educação e Cultura, a Secretaria Regional do Trabalho, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a Secretaria Regional do Equipamento Social, o qual será solicitado pelo coordenador do GAR aos respectivos responsáveis.

Art.º 12.º — São atribuições do Serviço de Estudos Económicos e Financeiros (SEF), designadamente:

- a) Elaborar propostas que visem a normalização das actividades económicas das zonas afectadas pelo sismo;
- b) Pronunciar-se sobre propostas de finalidade idêntica à da alínea anterior elaboradas por outras entidades;
- c) Pronunciar-se sobre a aplicação das linhas de crédito especiais para o apoio à reconstrução.

Art.º 13.º — O SEF funcionará no Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores e será integrado por técnicos das Secretarias Regionais competentes e daquele Departamento.

Art.º 14.º — São atribuições do Serviço de Acção

Social (SAS), designadamente

- a) Providenciar pelas condições dos alojamentos de emergência e sua recuperação;
- b) Adoptar os critérios e medidas convenientes à transferência para os alojamentos temporários;
- c) Zelar pelas condições alimentares, higiénicas e sanitárias das populações afectadas;
- d) Estabelecer os esquemas de distribuição de donativos em espécie às referidas populações;
- e) Promover a realização dos inquéritos sociais considerados necessários.

Art.º 15.º — O SAS funcionará na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e será integrado por funcionários daquela Secretaria e por pessoal recrutado nos termos deste diploma.

Art.º 16.º — 1 — Os serviços de apoio são os seguintes:

- a) Serviços Administrativos;
- b) Serviços de Imprensa;
- c) Serviços de Relações Públicas.

2 — Os serviços de apoio serão organizados por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do coordenador do GAR.

Art.º 17.º — Para os efeitos de coordenação das acções de apoio e reconstrução que, nos termos deste diploma, competem ao GAR, os Secretários Regionais designarão um funcionário devidamente qualificado que os represente permanentemente junto daquele organismo.

Art.º 18.º — 1 — As necessidades de reconstrução e de construção de habitação nova provocadas pelo sismo são da responsabilidade do Governo Regional, através do GAR, em íntima cooperação com as autarquias locais, que serão ouvidas sobre as grandes linhas a aprovar e com as quais poderão ser celebrados protocolos sobre assuntos ou casos específicos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência das autarquias no que se refere à aprovação de planos de urbanização e de projectos de obras.

Art.º 19.º — As despesas de funcionamento do GAR, as despesas com o apoio aos sinistrados e à reconstrução e as de funcionamento do Gabinete Técnico de Habitação e Urbanização serão suportadas pelo FAR.

2 — Os auxílios financeiros, com a finalidade do número anterior, a conceder eventualmente às autarquias locais, nos termos deste diploma, serão suportados pelo FAR.

3 — O Orçamento Regional concederá ao FAR os subsídios julgados necessários.

Art.º 20.º — 1 — O pagamento das despesas do GAR será feito sem sujeição ao regime duodecimal, por ordens de pagamento visadas pelo coordenador, nos termos definidos em resolução, e posteriormente remetidas à Delegação da Direcção Regional da Contabilidade Pública em Angra do Heroísmo

2 — O GAR disporá de um fundo de maneo.

Art.º 21.º — 1 — Os efectivos de pessoal do GAR variarão conforme as circunstâncias e serão fixados por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do coordenador do GAR.

2 — As remunerações que não venham fixadas na lei serão fixadas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública e por proposta do coordenador do GAR.

Art.º 22.º — O pessoal do GAR será contratado a prazo, ou destacado ou requisitado aos departamentos centrais e regionais, ou às autarquias locais, ou ainda, a empresas públicas, nacionalizadas ou privadas.

Art.º 23.º — As dúvidas que surjam na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional, dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e, se for caso disso, dos Secretários Regionais interessados, ouvido o coordenador do GAR.

Art.º 24.º — Este diploma produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado, em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 1980.

Publique-se.

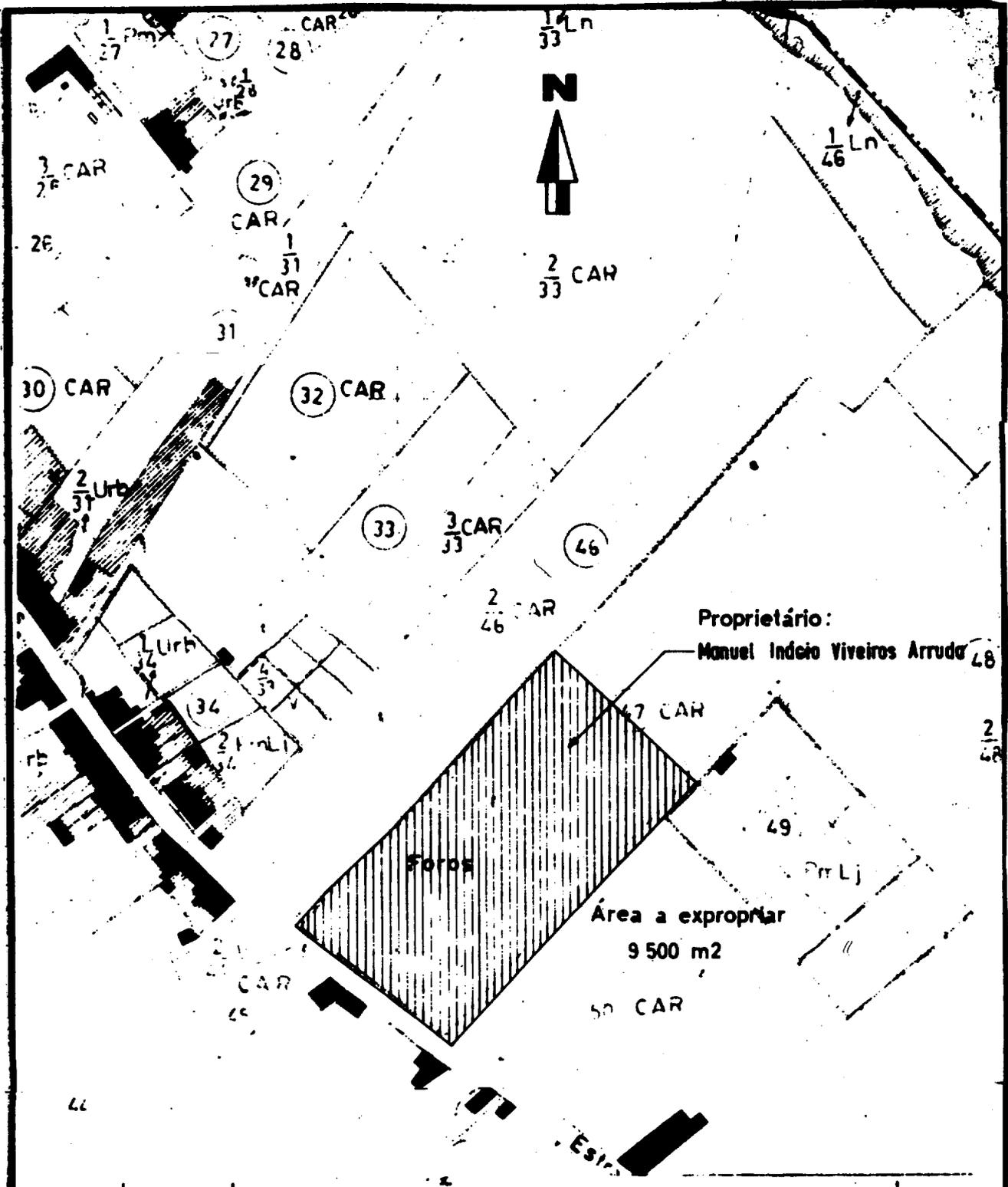
O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 22/80

Ao abrigo do disposto no art.º 229.º, alínea d) da Constituição e em execução dos artigos 10, número 1 e 14 número 1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela de terreno abrangida e necessária à execução da «Implantação da subestação 60/30/10 KV e instalação do X Grupo térmico e equipamento auxiliar na Ribeira Grande, ilha de S. Miguel» incluída na área referenciada na planta anexa, com a área de 9 500 metros quadrados a desanexar do prédio rústico inscrito na matriz predial do concelho da Ribeira Grande com o n.º 1 352, autorizando a Empresa Insular de Electricidade (Ponta Delgada) Empresa Nacionalizada a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Presidência do Governo Regional, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*



Proprietário:
Manuel Inácio Viveiros Arruda 48

Foros

Área a expropriar
9 500 m2

50 CAR

TERRENO DESTINADO
À SUBESTAÇÃO DE R. GRANDE

DATA	RESENHA	PROJ. A.	APROVADO
27-7-79			
1 : 2 000		220300 / 3487	

220300 / 3705

Resolução n.º 23/80

Nos termos do acordo celebrado com os Estados Unidos da América sobre a utilização da Base das Lajes, o auxílio financeiro a conceder por aquele País para o desenvolvimento económico dos Açores é concretizado mediante a satisfação de quatro prestações anuais, no montante de 20 milhões de dólares cada, a primeira das quais a ser entregues no final do ano económico de 1979.

Nesses precisos termos colocou o Governo dos Estados Unidos à disposição de Portugal, em Dezembro daquele ano, a quantia correspondente à primeira prestação. Razões de natureza meramente burocrática deram origem a que parte da referida importância só viesse a dar entrada nos cofres da Região em 1980, muito embora a sua efectiva aplicação estivesse prevista para o ano económico de 1979, e em vista da qual a Região havia já assumido compromissos inadiáveis. Assim, e julgando da máxima conveniência não desvirtuar a execução orçamental de 1979, entendeu-se dever

aplicar aquela receita da Região no pagamento de despesas que haviam sido realizadas no mesmo ano.

Por outro lado, a situação criada pela crise sísmica do 1.º de Janeiro, com as consequentes perturbações no funcionamento dos serviços públicos sedeados nas ilhas atingidas, recomendam a adopção de medidas excepcionais, como sejam a prorrogação do prazo de pagamento das despesas relativas ao ano de 1979.

Assim:

O Governo Regional dos Açores, reunido em 11 de Março de 1980, resolve:

1 — Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a contabilizar em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1979, a receita decorrente do acordo celebrado com os Estados Unidos da América sobre a utilização da Base das Lajes relativa ao mesmo ano, até ao montante de 200 mil contos e entregue à Região pelo Estado em 1980;

2 — Fixar o dia 31 de Março de 1980 como data limite para o pagamento de despesas em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1979.

Resolução n.º 24/80

Considerando a necessidade de relançar as unidades industriais das ilhas afectadas pelo sismo de 1 de Janeiro passado, principalmente aquelas que, pelos estragos sofridos, ficaram impossibilitadas de laborar normalmente;

Considerando que é objectivo do Plano para 1980, pelo seu Programa n.º 39, «Apoio à Indústria», a reorganização e viabilidade de empresas em crise;

O Governo Regional, reunido em Plenário em 11 de Março de 1980, resolveu:

Conceder à Firma «Tipografia Açor, Lda», com sede em Angra do Heroísmo, pela Classificação económica n.º 64 00, do capítulo 40, do Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria um subsídio de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos,) reembolsável no prazo de dez anos, a contar do fim do ano do recebimento, ou seja a partir de 31 de Dezembro de 1980, na percentagem de nove por cento do valor nos cinco primeiros anos e onze por cento nos últimos cinco,

pagável em prestações semestrais.

O presente subsídio não afecta o recurso que, eventualmente, a firma subsidiada venha a fazer às linhas de crédito criadas para ocorrer às consequências da crise sísmica ocorrida em 1 de Janeiro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 11 de Março de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**
Despacho Normativo n.º 21/80

Considerando que pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80, de 13 de Março, os Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo passaram a ser estabelecimentos de ensino público, cuja gestão, nos termos do artigo 5.º, será regulada pela lei aplicável aos demais estabelecimentos de ensino;

Considerando que nesta altura do ano lectivo se revela inconveniente a mudança de órgãos directivos e que nos termos legais a designação dos mesmos se deverá fazer no próximo mês de Julho;

Determino:

Manter-se-ão em exercicio como Comissões Instaladoras dos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo os membros da Comissão Instaladora do Conservatório Regional dos Açores, respectivamente, de cada uma das suas Secções, até à tomada de posse dos novos órgãos designados, nos termos da lei geral, para o próximo ano lectivo.

Despacho Normativo n.º 22/80

Considerando que pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80, de 13 de Março, os Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo passaram a ser estabelecimentos de ensino públicos com autonomia administrativa, o que lhes não permite dispôr das receitas que lhes cabe arrecadar;

Considerando que devem continuar a ser cobradas as propinas determinadas para os cursos livres, bem como a renda proveniente do subarrendamento de uma parte das instalações do Conservatório Regional de Ponta Delgada ao colégio particular «A Colmeia»;

Determino:

Os Conservatórios Regionais criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80, de 13 de Março, cobrarão as receitas que por lei ou outra disposição sejam determinadas, as quais darão entrada nos cofres da Região, nos termos gerais.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 18 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Despacho Normativo n.º 23/80

— Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura defende e apoia a existência de um ensino

particular na Região Autónoma dos Açores;

— Considerando que, por vezes, a matrícula de alunos em estabelecimentos de ensino particular não é ocasionado por razões sócio-económicas dos encarregados de educação, mas sim por determinismos de vária ordem, onde impera, nalguns casos, a própria qualidade do ensino ministrado.

Determino:

- 1 — Anualmente, poderão ser atribuídos, até ao máximo de dez, bolsas de estudo para frequência de cursos em estabelecimentos de ensino particular;
- 2 — Para efeitos do número anterior só poderão ser considerados os cursos que tenham lugar em estabelecimento de ensino reconhecidos oficialmente pela Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- 3 — No concurso para preenchimento das dez bolsas anuais, será tido em consideração o interesse da Região nos cursos a frequentar;
- 4 — Em tudo mais aplicar-se-á o Regulamento já existente para a concessão de Bolsas de Estudo;

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 19 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Jose Guilherme Reis Leite*.

Portaria n.º 11/80

Considerando que nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, poderão ser definidas as habilitações próprias e suficientes para a docência nos Conservatórios Regionais, quando estas se não encontrem definidas a nível nacional, como é presentemente o caso;

Considerar de que se torna necessário concretizar as situações dos professores, face à oficialização dos Conservatórios Regionais, para o que importa definir as habilitações exigidas para o provimento nas diversas categorias de carreira docente;

Tendo em conta as habilitações próprias e suficientes que constam dos mapas 2 e 3 referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-E2/79, de 29 de Dezembro, para as disciplinas de Educação Musical e Música;

Considerando as características próprias do ensino das diversas disciplinas musiciais nos Conservatórios Regionais;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 11/80/A, o seguinte:

1. Constituem habilitações próprias para a docência nos Conservatórios Regionais dos Açores os cursos superiores dos Conservatórios Nacionais, ou habilitação de nível superior equiparado.

2. Constituem habilitações suficientes para a docência nos mesmos Conservatórios das disciplinas de instrumentos e canto os respectivos cursos gerais, completos, e para as restantes disciplinas as habilitações indicadas no mapa n.º 3 a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, referente à disciplina de Música, considerando-se para este efeito equivalente ao 1.º ano de Educação Musical o antigo 3.º ano de solfejo.

3. A integração dos professores nos diferentes escalões de vencimentos constantes do mapa anexo ao

Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, far-se-á de acordo com as respectivas habilitações, nos termos constantes do mapa anexo à presente portaria.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 12 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 3 DA PORTARIA N.º 11/80

ESCALÃO 1:

Cursos superiores dos Conservatórios Nacionais, ou equivalentes.

ESCALÃO 7:

Pessoal docente sem habilitação própria, mas possuindo, pelo menos, o curso complementar do instrumento respectivo, ou de canto, ou o curso geral, completo, acrescido de três anos de serviço não qualificado de deficiente.

ESCALÃO 8:

Pessoal docente sem habilitação própria, mas com o curso geral, completo, do respectivo instrumento, ou de canto.

ESCALÃO 9;

Outros docentes sem habilitação própria.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 12/80

A experiência colhida da aplicação da Portaria n.º 36/78, de 23 de Junho, que regulamenta a captura de crustáceos na Região Autónoma dos Açores, impõe sensíveis alterações ao regime então estabelecido, nomeadamente uma regulamentação que permite adequada protecção aos stocks de crustáceos, de modo especial para o cavaco.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibido, na Região Autónoma dos Açores, capturar, reter a bordo, descarregar, vender, comprar, transportar e fornecer a estabelecimentos hoteleiros e similares e ao público exemplares das espécies indicadas, com comprimentos, em centímetros, inferiores a:

LAGOSTA	23
CAVACO	17
SANTOLA	10

2. Os comprimentos a que se refere o número anterior são medidos entre o olho e a raiz da cauda, excepto no caso da Santola, em que a medida se refere ao diâmetro maior da carapaça.

Artigo 2.º — 1. A captura das espécies referidas no artigo anterior só é permitida pela utilização de covos ou equipamento similar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se covo o aparelho com estrutura em madeira, verga, arame ou plástico, revestida por uma rede ou madeira, tendo, numa das bases, uma abertura em forma de funil, por onde entram as espécies a capturar, podendo ter, na outra, uma abertura por onde se retiram as espécies capturadas; no interior, e utilizando uns amarrilhos, é suspenso o isco.

Artigo 3.º — 1. Os exemplares de que trata o artigo 1.º deverão ser rejeitados ao mar sempre que se encontrem ovados ou as suas dimensões sejam inferiores às estipuladas.
2. Igualmente deverão ser rejeitados ao mar os espécimes capturados em período de defeso.

Artigo 4.º — São estabelecidos os seguintes períodos de defeso:
a) Lagosta e Santola — de 1 de Outubro a 31 de Janeiro;
b) Cavaco — de 1 de Abril a 30 de Setembro.

Artigo 5.º — 1. As infracções ao disposto na presente Portaria são punidas com multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.
2. Além das sanções prevista no n.º anterior, serão os espécimes apreendidos e vendidos em hasta pública e apreendido o material utilizado na sua captura.
3. O produto das infracções ao disposto na presente portaria, livre de despesas e impostos, constitui receita da Região.

Artigo 6.º — Todos os casos omissos da presente Portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7.º — Fica revogada a Portaria n.º 36/78, de 23 de Junho.

Artigo 8.º — A presente Portaria entre em vigor trinta dias após a sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 17 de Março de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 13/80

ALTERA AS TARIFAS DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLECTIVOS

A actual tabela tarifária em vigor nos transportes públicos colectivos é aquela aprovada pela Portaria n.º

42/79, de 4 de Setembro.

Nos valores então aprovados tomou-se em conta não só a redução dos encargos do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, com a cobertura dos prejuízos comprovados da exploração do serviço, mas igualmente a então previsível actualização quer dos salários do pessoal quer mesmo do custo dos combustíveis.

Mas a realidade é que as actualizações ocorridas quer nestas duas componentes quer nos restantes factores que condicionam o custo dos transportes ultrapassaram bastante as previsões feitas, pelo que há que introduzir uma nova correcção na tabela em vigor, correcção esta que se procurou aligeirar o mais possível.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

1 — No esquema tarifário geral aplicável às carreiras de transporte colectivo de passageiros de concessão não municipal são introduzidos, sem prejuízo do disposto no n.º 2, os reajustamentos constantes do quadro seguinte:

ANTERIOR	CORRIGIDA	ANTERIOR	CORRIGIDA
5\$00	6\$00	35\$00	40\$00
7\$50	10\$00	40\$00	45\$00
10\$00	12\$50	45\$00	50\$00
12\$50	15\$00	50\$00	55\$00
15\$00	17\$50	55\$00	60\$00
20\$00	22\$50	60\$00	65\$00
22\$50	25\$00	65\$00	70\$00
25\$00	27\$50	70\$00	75\$00
27\$50	30\$00	75\$00	80\$00
30\$00	35\$00		

2 — Não poderão considerar-se, no conjunto das actualizações aprovadas, acréscimos tarifários superiores a 34%; quando e se tal ocorrer processar-se-á uma segunda fase de reajustamento três meses após a entrada efectiva em vigor das disposições do presente diploma.

3 — Mantém-se o sistema do bilhete pré-comprado, em conjuntos de 10 bilhetes para o mesmo percurso, sistema este para o qual é fixado um desconto de 10%.

4 — Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utente, obedecerão ao esquema seguinte:

4.1 — Os semanais serão válidos para 10, 12, 20 ou 22 viagens de um percurso da rede de um concessionário, relativo a 5 ou 6 dias, excepto ao domingo ou qualquer outro dia fixo da semana à escolha do utente, e terão uma redução de 30%.

4.2 — Os mensais serão válidos para 44 ou 52 viagens também de um percurso da rede de um concessionário, relativos a 22 ou 26 dias, excepto ao

domingo ou qualquer outro dia fixo da semana à escolha do utente, e terão uma redução de 30%.

4.3 — Aqueles para um número mensal ilimitado de viagens, referido sempre a um percurso da rede de um concessionário obedecerão à tabela seguinte:

P A S S E S

BILHETES	CUSTO DO PASSE
6\$00	365\$00
10\$00	470\$00
12\$50	570\$00
15\$00	663\$00
17\$50	745\$00
22\$50	900\$00
25\$00	1000\$00
27\$50	1065\$00
30\$00	1160\$00
35\$00	1350\$00
40\$00	1540\$00
45\$00	1735\$00
50\$00	1930\$00
55\$00	2120\$00
60\$00	2315\$00
65\$00	2505\$00
70\$00	2700\$00
75\$00	2895\$00

5 — Por parte dos agentes dos concessionários poderá ser sempre exigida a identificação, por meio de bilhete de identidade, dos portadores de passes;

6 — Mantém-se em vigor as disposições respeitantes aos bilhetes para percursos continuos, cujo custo será sempre calculado em relação à quilometragem total a percorrer;

7 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres esclarecerá os casos especiais que proventura surjam a quando da aplicação prática da presente Portaria, transmitindo as necessárias instruções às Delegações de Viação e Transportes;

8 — A aplicação às carreiras de concessão municipal da presente actualização será oportunamente determinada por simples despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, respeitado o disposto no artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis;

9 — O sistema tarifário actualizado constante da presente Portaria aplica-se em relação a cada carreira após a aprovação dos respectivos preços pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionárias;

10 — A transgressão de qualquer disposição deste diploma é punida nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis;

11 — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 11 de Março de 1980. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

A - duas séries	Ano	100\$5	Semestre	55\$5
A 1.ª série	-	60\$5	-	35\$5
A 2.ª série	-	60\$5	-	35\$5

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem as portos do correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»